

**DECRETO N.º 2177, DE 01 DE MARÇO DE 2021.**

*"Dispõe sobre medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do COVID-19, e dá outras providências"*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.770 de 23 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO o nível de ocupação dos leitos de Unidades de Tratamento Intensivo nos Hospitais do Vale do Taquari, bem como a classificação como BANDEIRA PRETA;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde da população municipal,

**- DECRETA -**

**Art. 1º** - Fica determinada a aplicação no Município de Boqueirão do Leão das medidas sanitárias segmentadas definidas nos Protocolos constantes no Sistema de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, que trata o Decreto 55.770 de 23 de fevereiro de 2021, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** - Fica recepcionado o Sistema de Distanciamento Controlado no âmbito do Município de Boqueirão do Leão a aplicação da BANDEIRA PRETA e estabelece que:

**§1º** - Fica vedada a abertura dos seguintes estabelecimentos:

I – Bares, lancherias, restaurantes, sorveterias, lojas de conveniência e ambulantes, podendo atender somente no sistema tele entrega e pague e leve até às 19 horas, sendo proibido o consumo no local, podendo para tanto, trabalhar com 25% dos funcionários;

II – Escritórios de advocacia, contabilidade, cartório, DETRAN/CRVA;

III – Lojas de roupas, calçados, jóias, móveis, eletrodomésticos, materiais de construção, bazar, loja de utilidades, pet shop;

IV – Eletrônicas e informáticas;

V – Academias, cancha de bochas, campos de futebol, praças, pontos turísticos, ginásios de esportes, casas noturnas;

VI – Cultos religiosos, missas;

- VII – Escolas e creches;
- VIII – Salões de beleza, estética e barbearias;
- IX – Postos bancários dentro de lojas;
- X – Postos de lavagem de carros.

**§ 2º** - Fica autorizada a abertura dos seguintes estabelecimentos, com os respectivos protocolos:

I – Mercados, fruteiras, padarias, agropecuárias, farmácias, postos de combustíveis (sem a conveniência), serviços funerários, os quais podem trabalhar com 25% dos funcionários e obedecendo aos protocolos de número de clientes e higienização;

II – Indústrias, serrarias, metalúrgicas, oficinas mecânicas, borracharias, moinho, os quais podem trabalhar com 75% dos funcionários e obedecendo aos protocolos de número de clientes e higienização;

III – Hotéis e pousadas com 30% dos quartos;

IV – Bancos, correio e lotérica, podem trabalhar com 50% dos funcionários e mantendo os protocolos de número de clientes e higienização;

V – Rodoviária poderá trabalhar tão somente com venda de passagens;

VI – Prefeitura Municipal;

VII – Polícia Militar e Civil.

**§ 3º** - Dentistas, fisioterapeutas e massoterapeutas poderão atender apenas urgências e uma pessoa por vez.

**§ 4º** - Hospital e posto de saúde permanecerão abertos.

**Art. 3º** - Ficam proibidas festas, encontros e similares que gerem qualquer tipo de aglomeração.

**Art. 4º** - Fica estabelecido que:

I – Estabelecimentos de grande porte, ficam limitados ao atendimento em no máximo 5 (cinco) clientes por vez.

II – Os estabelecimentos de pequeno e médio porte, limitam-se ao atendimento em no máximo 2 (dois) clientes por vez.

**Art. 5º** - A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19), com as seguintes finalidades:

I – contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

II – cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

III – fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atue de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

IV – acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

V – garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;

VI – garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID-19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII – controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município.

**Art. 6º** - A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelo Setor de Fiscalização.

**Art. 7º** - O não cumprimento das medidas estabelecidas no Decreto Estadual e das normas municipais, por parte dos representantes legais e prepostos das atividades econômicas de qualquer setor será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e à suspensão da licença de funcionamento.

**§ 1º** - Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente decreto, fica estabelecido o valor multa entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser levado em consideração à gravidade da infração e o tamanho da empresa.

**§ 2º** - Em caso de reincidência o estabelecimento será lacrado com termo de suspensão de atividades, e somente poderá voltar às atividades após 7 (sete) dias, devendo, ainda, ser aplicada multa com valor em dobro referente a primeira multa.

**Art. 8º** - Deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa ao autuado, podendo o mesmo recorrer da sanção aplicada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**§ 1º** - O Secretário Municipal de Saúde é a autoridade competente para decidir, após instrução probatória, sobre a aplicação das sanções administrativas em decorrência do descumprimento das medidas emergenciais determinadas em virtude da calamidade pública.

**§ 2º** - Da decisão do processo administrativo caberá recurso ao Prefeito.

**Art. 9º** - Encerrado o processo administrativo sancionador e havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento do valor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da cientificação.

**Parágrafo único.** O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no caput deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

**Art. 10** - Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Art. 11** - As normas previstas neste instrumento poderão ser alteradas, conforme normas estabelecidas pelo Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 12** - Os casos omissos, porventura, decorrentes da aplicação deste Decreto, serão conhecidos e resolvidos pela Autoridade sanitária e/ou pelo Comitê Gestor de Enfretamento e Controle ao COVID-19.

**Art. 13** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e tem seu prazo de vigência até 07 de março de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,  
em 01 de Março de 2021.

JOCEMAR BARBON  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

REJANI SCHÜNKE GIOVANAZ  
Secretária da Administração  
e Planejamento em exercício.